



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA, CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006.2019 – SRP**

Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2019, às 09h00min horas, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE APRECIOU o recurso administrativo interposto pela empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ N°. **09.017.325/0001-51**. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006.2019 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEU, CÂMARA DE AR, PROTETOR DE CÂMARA DE AR, BATERIA AUTOMOTIVA, FILTROS, ÓLEO, FLUIDO DE FREIO, SILICONE, LÂMPADAS, GRAXA E DISCO TACÓGRAFO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS PARA ME E EPP)**, cujo data limite para cadastramento das propostas foi dia 22 de Fevereiro de 2019 às 09h00min.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei Nº. 10.520/2002, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

#### **DA ANÁLISE**

Alega a empresa recorrente que sua **INABILITAÇÃO** foi indevida visto que o documento encaminhado pela mesma referente a **CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ** atende ao item 6.7.4 do edital.

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE concedeu a recorrente prazo para juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias.

Ocorre que no prazo legal a empresa não apresentou justificativa que comprovasse a falha no julgamento, ficando apenas registrada via sistema a inconsciente alegação da empresa. É importante ressaltar que a empresa limitou-se a registrar via sistema, de forma leviana, no dia





21/03/2019, que referente a CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ atende ao item 6.7.4 do edital.

No entanto reforça-se novamente que a empresa recorrente não apresentou referente a CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ conforme solicitado no subitem 6.7.4 do Edital e de acordo com as páginas 571 a 595 constantes nos autos processuais.

Cabe ressaltar que o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE verificou no sitio eletrônico da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ ([www.juntacomercial.pr.gov.br](http://www.juntacomercial.pr.gov.br)) que a mesma emite o documento ora solicitado no edital.

### DA DECISÃO

Diante da omissão e da impossibilidade da empresa em comprovar o atendimento do 6.7.4 do edital, em virtude da ausência da referente a CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, este Pregoeiro mantém sua decisão inicial de declarar INABILITADA a empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Portanto conhecemos o presente recurso interposto dia 21/03/2019 para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO inicial que considerou inabilitada a empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante das justificativas expostas.

Recurso conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 09 de Abril 2019.

*Anderson A. da S. Rocha*  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



## Certidões

### Certidões emitidas pela Junta Comercial do Paraná

Conforme instrução normativa nº 123, de 20 de dezembro de 2012.

- Certidão Simplificada
- **Certidão Específica**
- Certidão de Inteiro Teor

### Certidões emitidas por outros órgãos

- CND - Tributos Estaduais
- CND - Receita Federal
- CRF - FGTS
- CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440 de 07/07/2011)



COMPARTILHE:





**DESPACHO**

**Da: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraipaba – CE**  
**Para: Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE**  
**Assunto: Ratificação de decisão de recurso administrativo**

Paraipaba – CE, 09 de Abril 2019.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2019 – SRP**

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEU, CÂMARA DE AR, PROTETOR DE CÂMARA DE AR, BATERIA AUTOMOTIVA, FILTROS, ÓLEO, FLUIDO DE FREIO, SILICONE, LÂMPADAS, GRAXA E DISCO TACÓGRAFO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)**

A Secretária Municipal de Saúde – Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº. 006.2019 – SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, que manteve a decisão de **INABILITAR** a empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA.** indeferindo o recurso apresentado pela mesma, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

**MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO**

Secretária Municipal de Saúde  
Órgão Gerenciador